



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA - SERGIPE

REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Nº 03 /2025

Cria Comissão Especial de Inquérito para apurar indícios de irregularidades financeiras no Município de Itabaiana/SE.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal; da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, art. 27, XV; e do Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 32, **REQUEREMOS** a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar fato determinado e por prazo certo, conforme os termos a seguir:

DO OBJETO

Art. 1º. Fica criada uma Comissão Especial de Inquérito com o objetivo de apurar a existência de dívida de R\$ 35 milhões, pois o atual Prefeito de Itabaiana/SE, Senhor Valmir dos Santos Costa, durante entrevista ao Jornal da Manhã, na 93.1 FM, ao ser questionado sobre o débito afirmou que “É verdade que tem um passivo em aberto grande!”, bem como verificar possíveis irregularidades cometidas pela administração anterior, na pessoa do Exmo. Senhor Adailton Santos Souza, conforme disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 359-C do Código Penal Brasileiro.

DO PRAZO

Art. 2º. A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, a contar da data de sua instalação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período mediante decisão da maioria de seus membros.

DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 3º. A Comissão será composta por três Vereadores, escolhidos mediante sorteio, conforme art. 32, § 6º, do Regimento Interno da Casa.

§ 1º - Após aprovação, recebimento e processamento da denúncia, na mesma sessão se criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, que de logo elegerá, o presidente relator.

22/01/2024
Valmir dos Santos Nascimento
Agente Legislativo
Câmara Municipal de Itabaiana/SE
1421.373



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 4º. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, no edifício da Câmara Municipal, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixadas.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes, e ofício, ou a requerimento e um de seus membros.

§ 2º - As reuniões poderão ser públicas ou secretas.

§ 3º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões das comissões, quando estiverem deliberando sobre perda de mandato.

Art. 5º. Quando uma a comissão chegar a conclusão de que o assunto não poderá ser discutido pelo Plenário em sessão pública, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para providências solicitadas.

DOS PODERES DE INVESTIGAÇÃO

Art. 6º. A Comissão terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, podendo:

I - investigar os crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal e dos Vereadores;

II - investigar e processar o Prefeito Municipal ou Vereadores, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, tipificados no Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

§ 2º - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal ou dos Vereadores tipificadas no Decreto-Lei Nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, serão julgadas pela Câmara Municipal, conforme o estabelecido no mesmo Decreto-Lei.

DA JUSTIFICATIVA

As declarações públicas do atual Prefeito de Itabaiana indicam um possível passivo financeiro de grande magnitude e irregularidades na gestão fiscal da administração anterior. Tais indícios demandam investigação rigorosa, pois podem configurar infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 42) e ao Código Penal (art. 359-C).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

A investigação visa apurar a eventual existência de dolo, ações deliberadas e consequências para a gestão fiscal do município, garantindo transparência e responsabilização dos envolvidos.

Sobre os meios de investigação

A Comissão Especial de Inquérito tem poderes, no âmbito do Município, próprios das autoridades judiciais e, portanto, superiores aos do membro do Ministério Público. Pois, promotor tem acesso indireto a documentos e informações que pode requisitar, a comissão poderá, pessoalmente, promover diligências e averiguações junto às repartições do Município, assim como quebrar sigilos sem necessitar, em muitos casos, de prévia autorização judicial.

De acordo com os princípios constitucionais, a fiscalização dos atos do Executivo é prerrogativa do Poder Legislativo e sua razão maior de existir.

Em suma, os fatos a serem investigados, se comprovados, constituem prática intolerável em relação à qual o Poder Legislativo não pode manter-se indiferente. Havendo indícios a respeito, incumbe a esta Casa investigar, apurar os fatos e dar uma resposta satisfatória ao conjunto da cidadania itabaiense, apontando os responsáveis e as medidas jurídicas para sua responsabilização.

Sobre o critério da proporcionalidade

Como se sabe, a Constituição Federal é a lei maior do país, à qual devem obediência todas as demais normas, em todos os níveis da Federação. Seu art. 58, §1º, estabelece a “*representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam*” das Casas do Congresso Nacional como critério fundamental para constituição das comissões legislativas.

Pelo princípio da simetria, repetem a regra a Constituição Estadual (art. 53) e a própria Lei Orgânica do Município de Itabaiana (art. 18), havendo explícita referência a respeito da proporcionalidade no art. 25, § 2º do Regimento Interno desta Casa. Trata-se de princípio derivado do regime democrático eleito pelo constituinte brasileiro e, portanto, de aplicação obrigatória nos demais níveis da Federação.

Resta assomar que, para criação de comissão investigatória parlamentar, é suficiente a apresentação de requerimento contendo assinaturas em número igual a um terço dos membros da Casa (art. 58, §3º, da CF; art. 53, §3º, da CESE; e art. 18, § 4º, da LOMI). Referida criação dispensa, por conseguinte, exame e aprovação pelo plenário, bastando presentes os requisitos formais exigidos pela Carta Magna (assinaturas, indicação de fato determinado e do prazo para conclusão de seus trabalhos).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que comissão de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA-SERGIPE

inquérito é “*direito da minoria*” (ver ADIn 3619), que, como tal, não pode sujeitar-se ao interesse da maioria governista, tampouco submeter-se a manobras desta.

Segue, abaixo, uma compilação das normas legais que regem a criação, constituição e funcionamento de comissões especiais de inquérito, a partir de sua matriz constitucional (Constituição Federal):

CF, Art. 58, §3º.

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CESE, Art. 53, §3º.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Poder, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados.

LOMI, Art. 18, § 4º.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

RICMI, Art. 32.

Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA
ITABAIANA-SERGIPE

mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.
Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, compete;

Itabaiana/SE, 15 de janeiro de 2025.

Assinam o presente requerimento os vereadores:

Michael Douglas Cunha da Mota:

Michael Douglas Cunha da Mota

Anderson Pereira Santos

Maria Natiana dos Santos

Luiz Henrique dos Santos

João Francisco de Oliveira Brito

Deni Luiza de Andrade

Antônio Maria de Oliveira Santos

:

: